



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0378.0/2017

“Altera a Lei nº 15.435, de 2011, que ‘Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, institui a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão e adota outras providências’, para incluir a dispensa da autenticação de cópia de documentos expedidos no País.”

Autores: Deputados Silvio Dreveck e Jean Kuhlmann

Relator: Deputado Coronel Mocellin

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, com vistas a alterar a Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, com o fim de dispensar a autenticação de cópia de documentos expedidos no País, simplificando, dessa forma, o atendimento público prestado ao cidadão.

Para contextualizar melhor a matéria, colaciono os seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo estadual." (NR)

Art. 2º O *caput* e o § 1º do art. 10 da Lei nº 15.435, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A apresentação de documentos por usuários dos serviços públicos poderá ser feita por meio de cópia autenticada, dispensada nova conferência com o documento original.



§ 1º A autenticação de cópia de documentos poderá ser feita, por meio de cotejo da cópia com o documento original, pelo servidor público a quem o documento deva ser apresentado.
[...]

Além disso, o art. 3º ocupa-se da cláusula de vigência, que se dará a partir da publicação da pretensa lei; e o art. 4º revoga a Lei nº 16.741, de 21 de outubro de 2015, que “Torna dispensável a exigência, pela Administração Pública Estadual, Direta, Indireta e suas fundações, de autenticação de cópia, em cartório, de documentos pessoais e adota outras providências.”

Da Justificativa acostada à fl. 03, destaco o seguinte fragmento:

[...]
Pelo exposto acima, o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 15.435, de 2011, para incluir a dispensa da autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e, assim, adequá-la ao Decreto federal nº 9.094, de 2017, bem como dar a devida publicidade ao conteúdo da Lei estadual nº 16.741, de 2015 com a sua inserção na Lei nº 15.435, visto que a Carta Estadual de Serviços ao Cidadão será objeto de permanente divulgação, por meio de sua afixação em local de fácil acesso ao público, nos respectivos locais de atendimento, e mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na Internet.
[...]

É o relatório.

II – VOTO

Analisando os termos da propositura em apreço, entendo que a mesma está em consonância com a ordem constitucional vigente, tanto formal como materialmente, e, quanto à legalidade, revela-se em harmonia com a legislação infraconstitucional em vigor, sobretudo com o Decreto federal nº 9.094, de 2017, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado aos usuários dos serviços públicos.

Referentemente aos demais pressupostos a serem observados pelo Colegiado, a matéria, a meu ver, está apta à tramitação nesta Assembleia.



Ante o exposto, voto, com fulcro nos arts. 144, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0378.0/2017, reservada a análise de mérito às demais Comissões Permanentes, para tanto especialmente designadas, à fl. 02, pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Coronel Mocellin
Relator